

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 16/1992 de 6 de Fevereiro

O crescimento gradual que a indústria de bordados da Região Autónoma dos Açores tem apresentado, nos últimos anos, torna necessário a criação de condições que permitam às empresas sustentar este crescimento e satisfazer a crescente procura.

Importante centro empregador de mão-de-obra feminina, a indústria de bordados é, ainda, responsável por uma percentagem apreciável no volume de exportações da Região.

Por outro lado, o elevado peso que a manutenção de stocks de linho - principal matéria-prima utilizada, sendo totalmente importada - representa na estrutura de custos do produto acabado, ligado ao facto do ciclo de produção, neste sector, ser muito longo, torna razoável que a constituição e manutenção de stocks de linho, seja apoiada.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 56.º do

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos

Açores, conjugado com o artigo n.º 1, alínea g), da

Constituição, o Governo resolve:

- 1 - Apoiar a constituição e manutenção de Stocks de linho, mediante a compensação aos juros dos empréstimos bancários contraídos para o efeito.
- 2 - O montante dos apoios a conceder poderá ir até ao máximo de 70% dos juros devidos semestralmente, não devendo o prazo do empréstimo exceder um ano.
- 3 - Fica o Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA) encarregado de executar este apoio à indústria de bordados.
- 4 - Os encargos decorrentes deste apoio serão inscritos no orçamento da Região Autónoma dos Açores - Secretaria Regional da Economia, sendo transferidas para o IIPA, por tranches, as dotações necessárias para o pagamento directo às instituições de crédito que concederam os financiamentos.
- 5 - O presente apoio tem natureza transitória, vigorando pelo prazo de quatro anos.
- 6 - O regulamento de aplicação desta forma de apoio será aprovado por portaria do Secretário Regional da Economia, que estabelecerá os requisitos de acesso, o valor do capital elegível para compensação de juros, os critérios para determinação do montante e as regras relativas à instrução do processo de candidatura.
- 7 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 26 de Setembro de 1991. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.